

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Parecer nº 032/2017

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº. 708, de 7 de março de 2017, que “Dá nova redação à Lei Complementar nº 468, de 3 de junho de 2014”.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que visa fornecer nova redação à Lei Complementar nº 468/2014, que dispõe sobre isenção de ISSQN, Alvará e Taxas Municipais para as entidades que menciona e dá outras providências.

Consoante a Mensagem nº 18, “o presente Projeto de Lei Complementar, em seu art. 1º, visa cumprir o disposto no art. 6º da LC 157/16 no tocante a revogação das isenções de ISSQN concedidas pela LC 468, de 3 de junho de 2014, concedendo-as apenas no tocante às taxas de licença para localização e funcionamento e demais taxas municipais, excluída a Taxa de Limpeza Urbana - TLP”.

Ainda dispõe que, outro objetivo previsto no art. 2º do Projeto de Lei Complementar é a concessão de isenção da taxa de limpeza pública a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 176/2002 e da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP, nos casos previstos no §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 520/2015 às entidades, órgãos, autarquias e fundações com imunidade tributária reconhecida no Município.

Ademais, o projeto acrescentou algumas entidades sem fins lucrativos que não eram contempladas pela Lei Complementar. Nº 468/2014.

2. Parecer e votos

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei complementar, uma vez que o seu conteúdo reproduz matéria reservada a essa modalidade legislativa (art. 72, parágrafo único, inciso VIII, da Lei Orgânica), bem como porque propõe a alteração de lei complementar, estando correta a categoria legislativa utilizada.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa da Câmara Municipal, consoante interpretação do art. 51, da Constituição Federal, art. 66, I, da Constituição Estadual e art. 74 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa executiva.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação da matéria em 1º turno de discussão e votação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 8 de março de 2017.

OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

Vereador Relator

ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA

Vereador

MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO - Dalva Mota

Vereadora